



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076958-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente GENILSON FERREIRA PAIVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2076958-22.2025.8.26.0000
Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: GENILSON FERREIRA PAIVA
Voto: 32615

HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pedido de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão do d. juízo a quo devidamente fundamentada. Apreensão de expressiva quantidade de substâncias ilícitas em transporte apreensão de grande quantidade de drogas – 24 tijolos e 04 porções de maconha, totalizando massa líquida superior a 15kg –. Gravidade concreta da conduta. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da segregação cautelar, para garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Fabiana Camargo Miranda Guerra, defensora pública, em favor de GENILSON FERREIRA PAIVA, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara Plantão da 46ª Circunscrição Judiciária de São José dos Campos, que converteu a prisão em flagrante do paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Pugna a impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de

que a decisão que a decretou não foi devidamente fundamente e que estão ausentes os requisitos e fundamentos autorizadores da medida, com a possibilidade aplicação das demais medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 63/65).

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos prestou informações (fls. 80/81).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Arthur Medeiros Neto, opinou pela denegação da ordem (fls. 88/90).

É, em síntese, o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente está sendo processado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, porque, em tese, em 15 de março de 2025, por volta das 13h, na Rodovia dos Tamoios, 11.111, km 106, na cidade de São José dos Campos, transportava, para fins de tráfico, 13 tijolos de maconha, pesando 8.422,17g; 10 tijolos de maconha, com peso aproximado de 5.898,2g e 04 porções da mesma droga, pesando 885,02g, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar..

Não há que se cogitar sobre a revogação da prisão preventiva do paciente, porquanto presentes os seus pressupostos autorizadores.

Ao decretar a medida acautelatória, o d. juízo *a quo* considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública e para a conveniência da instrução penal. Além disso, ressaltou que *“segundo se depreende, o autuado estava transportando expressiva quantidade de drogas da cidade de Itaquaquecetuba destinadas a Pindamonhangaba, que serviriam a comercialização (...) A posse de considerável volume de drogas denota envolvimento com a nefasta mercancia, a afrontar os valores adotados pela sociedade. As circunstâncias do crime possivelmente cometido e as condições pessoais do indiciado, notadamente a conduta social, geram fundada suspeita de que, em caso de soltura, pode haver novas transgressões, evasão ou prejuízo à coleta de prova”* (fls. 52/53 – autos originais).

Nota-se que não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, embora não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, as circunstâncias da prisão do paciente, aliada à apreensão de grande quantidade de drogas – 24 tijolos e 04 porções de maconha, totalizando massa líquida superior a 15kg –, demonstram que o paciente, ao menos

em tese, se dedica a atividades criminosas, de modo que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública.

Em suma, tais circunstâncias revelam a gravidade concreta da conduta do paciente e justificam a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Ressalte-se que, a despeito da primariedade do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - Impende ressaltar que, conforme jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade das drogas apreendidas[...]" (AgRg no RHC n. 170.235/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.)

IV - Deve-se ressaltar que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu,

uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Ilustrativamente: "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VI - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", aplicável à presente hipótese que trata de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.

VII - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 788.866/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Portanto, demonstrada a presença dos fundamentos autorizadores e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada contra o paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator